

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Feu Rosa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a formação de bancos de dados referentes ao código genético – DNA, a serem mantidos pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 7116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9ºA:

“Art. 9ºA. Os órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal manterão banco de dados com informações sobre o código genético – DNA das pessoas identificadas com base nesta lei.

Parágrafo único. Por ocasião da apresentação dos documentos exigidos para a expedição da Carteira de Identidade, será colhida do interessado amostra de sangue, desde que expressamente autorizado por este (NR).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do presente projeto de lei, procuramos dotar nossa polícia, já tão eficiente, de meios que lhe possibilitem solucionar com ainda mais rapidez e grau de certeza os diversos delitos que deve investigar.

A formação de bancos de dados contendo informações a respeito do código genético – DNA dos cidadãos será de grande valia, principalmente quando se tratar, dentre outras situações, da necessidade de se proceder ao reconhecimento de cadáveres, o que será feito com toda segurança, dispensando-se, inclusive, a exumação.

É importante ressaltar que a proposição não agride direitos fundamentais do indivíduo, relativos à disposição do próprio corpo, na medida em que exige sua expressa anuência para a colheita da amostra de sangue, a ser utilizada para a obtenção do código genético.

Os institutos de identificação de todo o país deverão aparelhar-se para o fiel cumprimento desta proposição que pretendemos ver convertida em norma jurídica, cabendo a necessária regulamentação aos órgãos competentes.

Cabe sublinhar que a existência de bancos de dados, contendo informações sobre o DNA das pessoas, é usual em países avançados, com resultados práticos muito animadores.

Num momento em que a segurança pública é a prioridade número um de todos nós, medidas como esta, que visam tornar mais tecnicamente apurada nossa polícia, se fazem urgentes, motivo pelo qual estamos certos de contar com o endosso de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 2002 .

Deputado Feu Rosa